



ACÓRDÃO Nº 01238/2024 - Primeira Câmara

Processo :01461/2023
Município :GOIÂNIA
Órgão :FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2022
Gestor :FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF :302.096.331-15
Gestor :CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR
CPF :649.687.231-72

EMENTA: MUNICÍPIO. GOIÂNIA. FUFIN. CONTAS GESTÃO. EMBARGOS. BALANCETE 2º SEMESTRE DE 2022. NÃO-PROVIMENTO.

Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA, atual gestora do FUNFIN do Município de GOIÂNIA, visando a reforma do Acórdão nº 09187/2023 que julgou irregulares as contas de gestão relativas ao exercício de 2022 de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELES (1/1/22 a 26/5/22) e de CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR (27/5/22 a 31/12/22).

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1-Conhecer dos Embargos;

2-No mérito NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, visto que não foi comprovada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 09187/2023 embargado;



3-Manter o inteiro teor do Acórdão 09187/2023;

4-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria de Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
19 de Março de 2024.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo :01461/2023
Município :GOIÂNIA
Órgão :FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2022
Gestor :FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF :302.096.331-15
Gestor :CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR
CPF :649.687.231-72

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA, atual gestora do FUNFIN do Município de GOIÂNIA, visando a reforma do Acórdão nº 09187/2023 que julgou irregulares as contas de gestão relativas ao exercício de 2022 de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELLES (1/1/22 a 26/5/22) e de CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR (27/5/22 a 31/12/22).

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº. 03969/2023(fase 2).

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº64/2024 externou seu entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

CERTIFICADO Nº 64/2024

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA, atual gestora do FUNFIN do Município de GOIÂNIA, visando a reforma do Acórdão nº 09187/2023 que julgou irregulares as contas de gestão relativas ao exercício de 2022 de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELLES (1/1/22 a 26/5/22) e de CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR (27/5/22 a 31/12/22).

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, conforme Despacho nº 325/2024.

Cumpra-se destacar que os Embargos de Declaração têm o propósito de aclarar ponto omissivo, obscuro ou contraditório e corrigir erro material, nos termos do art. 39 da Lei nº 15.958/2007 – LOTCMGO e do art. 1022 c/c com o art. 15 do Código de Processo Civil – CPC.

Em sede de admissibilidade de declaratórios, a efetiva caracterização de uma das situações citadas acima é apenas hipotética, uma vez que a aferição da ocorrência no caso concreto é questão pertinente ao mérito dos embargos, analisados a seguir.

2. RELATÓRIO DE ANÁLISE

O embargante alega inicialmente que houve contradição caracterizada pela emissão de recomendações estranhas à matéria discutida no processo, conforme item 4 do Acórdão embargado, transcrito a seguir:

4. RECOMENDAR que sejam:

a) Tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

b) Selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Além disso, afirma que houve contradição quanto ao posicionamento da unidade técnica sobre o item 8 (ausência de prestação de contas de gestão consolidada) em relação às orientações exaradas no processo nº 10161/2023, no qual a Secretaria de Contas Mensais de Gestão solicita a inativação dos fundos FUNFIN E FUNPREV a partir de 1/1/2024.

Afirma ainda que para garantir a prestação de contas de forma consolidada o órgão previdenciário solicitou ao TCMGO a definição de prazo para conclusão da adequação do sistema até janeiro de 2025. Assim, afirma que o julgamento irregular das contas em razão da não consolidação das contas torna-se controverso diante do ajuste firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal, uma vez que restou definido que tal providência seria adotada para análise das contas futuras e não para o exercício de 2022.

A alegação quanto à suposta contradição sobre as recomendações expostas no Acórdão nº 09187/23 não merece prosperar visto que são recomendações expedidas sobre temas gerais relacionados à gestão. Vale destacar que não há qualquer impedimento processual para que sejam emitidas recomendações no bojo das prestações de contas sobre temas pertinentes à gestão.

Ademais, salienta-se que as recomendações não se tratam de sanções ao gestor com implicação no julgamento das contas, possuem apenas caráter orientativo visando a melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Em relação à contradição alegada quanto ao posicionamento adotado pela Unidade Técnica nas contas de gestão quanto ao item 8 (consolidação das contas do IPSM, FUNFIN e FUNPREV) e o adotado nos autos nº 10161/23 (inativação de órgãos), verifica-se que não se trata de contradição cabível de discussão em sede de embargos de declaração.

Cumprir destacar que a contradição pertinente de análise em embargos de declaração deve ter supostamente ocorrido dentro dos termos do inteiro teor da deliberação embargada, composta por voto e acórdão. Assim, não cabe alegação de que houve contradição entre a decisão recorrida e outras deliberações do Tribunal exaradas em processos diversos para fins de análise de mérito de embargos de declaração.

Nesse sentido, vale evidenciar jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

*Acórdão 10708/2023 - Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ
ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração |
SUBTEMA: Contradição*

A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. Não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais. (grifo nosso)

Ademais, quanto à alegação de que a solicitação de prazo até janeiro de 2025 para consolidação das contas foi desconsiderada, cabe destacar que a solicitação foi devidamente analisada e respondida quando da instrução da prestação de contas, sendo negada, conforme item 8 do Certificado nº 2616/2023 emitido por esta Secretaria. Logo, não cabe alegação de que houve omissão ou contradição quanto à solicitação de dilação de prazo apresentada.

Sendo assim, verifica-se que as alegações trazidas pela embargante não são pertinentes para o provimento dos embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

1. NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, visto que não foi comprovada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 09187/2023 embargado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do RI TCMGO.

Secretaria de Contas Mensais de Gestão, em Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº715/2024 acompanhou o entendimento exarado pela Especializada, manifestando-se nos seguintes termos:

PARECER Nº 715/2024

Tratam os presentes autos sobre os Embargos de Declaração, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão AC nº 09187/23, no qual esta Corte de Contas julgou IRREGULARES as contas de gestão, relativas ao exercício de 2022, com imputações de multas aos gestores.

Os presentes Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO. A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo não provimento dos aludidos Embargos de Declaração, opinando por manter a IRREGULARIDADE das contas reexaminadas, com as imputações de multas.

Preliminarmente, temos que aos presentes faltam requisitos para sua admissibilidade na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, vez que impróprios para o fim buscado, ausente do julgado atacado qualquer omissão, obscuridade, contradição. Passando à análise de mérito, dada a natureza eminentemente técnica da matéria, corroboramos o entendimento exarado pela Secretaria de Recursos via de sua análise, adotando-se as razões elencadas por referida Especializada de sua manifestação como fundamento para o presente pronunciamento.

Diante do exposto, manifesta o Ministério Público de Contas preliminarmente pelo não conhecimento dos presentes Embargos e, caso a questão preliminar não seja acolhida, pelo seu não provimento, mantendo os termos da decisão embargada.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (IRIM).

Ministério Público de Contas, Goiânia, 08 de março de 2024.

IV - VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, concorda plenamente com o entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e discorda do Ministério Público de Contas, quanto ao conhecimento dos embargos, concordando ao analisar o mérito. E assim expressa:

Acórdão

- 1-Conhecer dos Embargos;
- 2-No mérito NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, visto que

não foi comprovada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 09187/2023 embargado;

3-Manter o inteiro teor do Acórdão 09187/2023;

4-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 14 de março de 2024.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO